



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014037-18.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MAQFRIGER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA., é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36933

COMARCA: Sorocaba — 8ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Carlos Alberto Maluf

APTE. : Maqfriger Indústria de Refrigeração Ltda.

APDO. : Banco Bradesco S.A.

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contratos bancários. Pessoa jurídica. Relação de insumo. Taxas de juros remuneratórios. Obrigatoriedade da taxa média. Não ocorrência. Abusividade não comprovada. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

Ação em que a autora, pessoa jurídica, alega abusividade nas taxas de juros remuneratórios aplicadas em quatro contratos de financiamento, requerendo a substituição pelas taxas médias de mercado. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação contratual; (ii) a abusividade das taxas de juros remuneratórios em comparação com a taxa média de mercado.

III. Razões de Decidir

3. A relação contratual não se enquadra como relação de consumo, mas sim de insumo, conforme jurisprudência.

4. As taxas de juros aplicadas não ultrapassam o limite de uma vez e meia a taxa média de mercado, não configurando abusividade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A relação contratual é de insumo, não de consumo.
2. As taxas de juros aplicadas não são abusivas em relação à média de mercado.

Legislação Citada:

CPC, art. 373, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1021968-74.2023.8.26.0451, Rel. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 11/03/2025.

STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 10.03.2009; TJSP, Apelação nº 1027011-75.2023.8.26.0003.

Trata-se de recurso à r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, Dr. Carlos Alberto Maluf que nos autos da ação condenatória julgou improcedente o pedido. Condenou a autora a pagar custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a autora e busca a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Narra a inicial que as partes firmaram quatro contratos de financiamento sob os nº 5872216, nº 5791208, nº 015374804 e nº 015838119.

Afirma que cada contrato tinha uma finalidade distinta e foram pagos parcialmente.

Prossegue no sentido de que vem sendo lesada pelas taxas de juros aplicadas, pois todas foram superiores à média de mercado.

Observa que está em desvantagem contratual e que providenciou parecer técnico contábil, o qual comprova o excesso.

Também alega que se trata de uma relação de consumo e deve ser aplicado o CDC.

Afirma não estar na posse de todos os contratos e requer a exibição.

Por fim, requer a substituição das taxas de juros remuneratórios previstas nos contratos para a taxa média de mercado divulgada para operações da mesma espécie e na mesma data, com a procedência.

Em contestação, o réu afirma que os contratos são plenamente válidos e as taxas de juros aplicadas estão de acordo com o tipo de operação.

Aponta que a autora tinha liberdade de optar por realizar os contratos com outros bancos e que o Banco Central divulga em seu site as taxas praticadas por todas as instituições.

Também afirma não haver motivo para a pretendida revisão pois não há excesso de juros cobrados nas parcelas.

Além disso pontua que os juros remuneratórios não estão limitados à taxa média de mercado.

Discorre sobre tarifas cobradas e requer a improcedência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a autora a pagar custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelação da autora (fls. 290/303).

Contrarrazões do réu (fls. 317/324).

Em suas razões, a apelante afirma que o juiz de direito reconheceu a aplicação do CDC, porém a decisão foi contrária ao seu interesse.

Reitera que a taxa de juros remuneratórios deve ser limitada à taxa média de mercado.

Afirma que o STJ em momento algum decidiu que a taxa de juros somente seria abusiva se fosse superior ao dobro ou ao triplo da taxa média.

Requer a reforma.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença.

É o necessário.

Com efeito, a ação versa sobre eventual abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada aos quatro contratos firmados entre as partes.

Muto embora o i. magistrado tenha afirmado que a relação está submetida ao CDC, na verdade isso não ocorre, tendo em vista que se trata de uma relação de insumo e não de consumo.

Esta Câmara já decidiu:

Apelação. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante. 1. Inovação recursal. Pretensão do apelante de discutir matérias que extrapolam os limites da petição inicial. Recurso não conhecido neste ponto. 2. Relação de consumo não verificada. Apelante que não se enquadra no conceito de consumidor. Utilização dos serviços para implementar sua atividade. Relação de insumo. Teoria finalista mitigada. Inaplicabilidade. Ausência de flagrante vulnerabilidade da pessoa jurídica. 3. Taxa de juros remuneratórios. Composição de juros decorrente da utilização de Tabela Price como sistema de amortização. Admissibilidade da capitalização de juros, conforme Medida Provisória nº 2.170/2001; Súmula 382, do STJ, e Súmula 596 do STF. Capitalização que não é vedada para esta modalidade de operação e pode ser inferida pelo percentual da taxa de juros anual, que é superior ao duodécuplo da taxa mensal. 3. Comissão de permanência. Não há previsão no contrato ou prova de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Contrato que prevê a incidência de juros de mora e multa para o período de anormalidade. 4. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido, na parte conhecida.

(TJSP; Apelação Cível 1021968-74.2023.8.26.0451; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

De plano, já é possível afirmar que os pareceres técnicos contábeis de fls. 35/38, fls. 39/42, fls. 43/46 e fls. 47/50 não podem ser considerados tendo em vista que foram produzidos fora do âmbito do contraditório.

A autora afirmou que os contratos são os seguintes:

- nº 5872216: aquisição de bens
- nº 5791208: aquisição de veículos
- nº 015374804: capital de giro
- nº 015838119: capital de giro

A fls. 51/59 está o contrato de nº **5872216** (aquisição de bens) no qual se constata que o capital mutuado foi de R\$ 52.515,40 e a **taxa de juros aplicada foi de 2,22% ao mês e de 30,29% ao ano.**

Já a fls. 60/68 está o contrato de nº **5791208** (aquisição de veículos) que indica o capital mutuado de R\$ 92.525,08 e a **taxa de juros aplicada foi de 1,52% ao mês e de 19,98% ao ano.**

O documento de fls. 69/71 se refere ao contrato de nº **015374804** (capital de giro) no qual o capital mutuado foi de R\$ 196.634,23 e a **taxa de juros aplicada foi de 1,75% ao mês e de 23,13% ao ano.**

Finalmente, o documento de fls. 80/81 se refere ao contrato de nº **015838119** (capital de giro) no qual o capital mutuado foi de R\$ 250.000,00 e a **taxa de juros aplicada foi de 2,45% ao mês e de 33,65% ao ano.**

Sabe-se que a limitação dos juros em 12% ao ano, depois de acesa discussão, mormente a partir da entrada em vigor da CRFB, foi pacificada pelo STF por meio da Súmula nº 596 e da Súmula Vinculante nº 7, segundo as quais as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios determinada pelo Decreto nº 22.626/33.

Tal como o STF, a jurisprudência do STJ prestigia também a tese de que as partes podem estipular livremente os juros remuneratórios, como se vê do teor da Súmula 382, a qual dispõe que:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Desse modo, poder-se-ia entender que haveria liberdade legal na fixação da taxa de juros.

Não é essa, porém, a interpretação que vem sendo adotada de modo geral.

E assim é porque os juros livres propiciariam arbitrariedades e excessos que não se compatibilizam com os princípios norteadores do ordenamento jurídico.

Essa conclusão pode ser deduzida da jurisprudência do STJ, que ao deliberar sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que pode ser reconhecida a abusividade dos juros pactuados.

Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da índole abusiva dos juros remuneratórios (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, 10/3/2009), ficou consignado, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte:

Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). [...] A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Como visto, no próprio voto condutor do recurso repetitivo

existe possibilidade de flexibilizar o entendimento acerca do que se considera taxa de juros abusiva, havendo entendimento entre os E. Ministros de que a abusividade pode ser considerada se aplicados os juros superiores a uma vez e meia a média de mercado.

Vê-se, assim, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a taxa média em um referencial a ser considerado e não em um limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Em análise pautada pela razoabilidade, entende-se que a abusividade deve ser avaliada em concreto.

Em consulta direta ao sítio eletrônico do Banco Central para a data da contratação e para o mesmo tipo de operação, foi constatado que, entre as instituições cadastradas e considerando-se todas as taxas de juros praticadas, a taxa média mensal e anual alcançou o seguinte:

PRIMEIRO CONTRATO

- taxa de juros mensal aplicada: 2,22%
- taxa de juros anual aplicada: 30,29%
- taxa média mensal: 2,07%
- taxa média anual: 28,49%
- limite de uma vez e meia taxa mensal conforme STJ: 5,17%
- limite de uma vez e meia taxa anual conforme STJ: 71,22%

Conclusão: a taxa efetivamente aplicada ao contrato não ultrapassa o limite de uma vez e meia adotado por este relator como suficiente para que não haja abusividade.

A diferença entre as taxas aplicadas e as taxas médias é pequena, não se justificando qualquer revisão justamente porque a taxa média é um parâmetro, não um limite.

SEGUNDO CONTRATO

- taxa de juros mensal aplicada: 1,52%
- taxa de juros anual aplicada: 19,98%
- taxa média mensal: 2,04%
- taxa média anual: 28,40%
- limite de uma vez e meia taxa mensal conforme STJ:
5,10%
- limite de uma vez e meia taxa anual conforme STJ: 70,17%

Conclusão: a taxa efetivamente aplicada ao contrato não ultrapassa o limite de uma vez e meia adotado por este relator como suficiente para que não haja abusividade.

Aliás, neste caso a taxa média tanto mensal como anual são muito superiores à taxa efetivamente aplicada ao contrato, de modo que a eventual substituição seria prejudicial à autora.

TERCEIRO CONTRATO

- taxa de juros mensal aplicada: 1,75%
- taxa de juros anual aplicada: 23,13%
- taxa média mensal: 1,93%
- taxa média anual: 26,27%
- limite de uma vez e meia taxa mensal conforme STJ:
4,82%
- limite de uma vez e meia taxa anual conforme STJ: 65,67%

Conclusão: a taxa efetivamente aplicada ao contrato não ultrapassa o limite de uma vez e meia adotado por este relator como suficiente para que não haja abusividade.

Também neste caso a taxa média tanto mensal como anual são superiores à taxa efetivamente aplicada ao contrato, de modo que a eventual substituição seria prejudicial à autora.

QUARTO CONTRATO

- taxa de juros mensal aplicada: 2,45%
- taxa de juros anual aplicada: 33,65%
- taxa média mensal: 2,14%
- taxa média anual: 30,51%
- limite de uma vez e meia taxa mensal conforme STJ: 5,35%
- limite de uma vez e meia taxa anual conforme STJ: 76,27%

Conclusão: a taxa efetivamente aplicada ao contrato não ultrapassa o limite de uma vez e meia adotado por este relator como suficiente para que não haja abusividade.

Detidamente analisados todos os contratos, não há abusividade da taxa de juros remuneratórios em qualquer deles e, portanto, não é possível amparar o pleito de revisão.

Mantida a sentença, majoram-se os honorários para 11% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator